

INTERESSADO: CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO -Proc.CEE nº 1373/78

ASSUNTO : Parecer CEE nº 159/77, que suspende a aplicação da Deliberação CEE nº 20/65 e Indicação CEE nº 34 /71, que dispõem sobre normas para a instalação, funcionamento e reconhecimento de estabelecimentos isolados de ensino superior no sistema de ensino do Estado de São Paulo. Revogação de seus efeitos

RELATOR : Cons. Alpíno Lopes Casali

INDICAÇÃO CEE Nº 08 /78 - CTG - APROVADO EM 09 / 08 /78

1 - Preliminarmente

1.1 - De acordo com a legislação de ensino, cabia ao Conselho Estadual de Educação, no sistema de ensino do Estado de São Paulo, fixar normas para: a) instalação e b) funcionamento de estabelecimentos isolados de ensino superior oficiais do Estado, e para o funcionamento daqueles estabelecimentos, quando oficiais municipais.

1.2 - O Conselho Estadual de Educação fixou, por meio da Deliberação CEE nº 20/65, aprovada em sessão realizada a 2 de agosto de 1965, homologado por ato do Sr. Secretário da Educação, datado de 21 do mesmo mês e ano, as mencionadas normas.

A diferença de tratamento entre isolados oficiais do Estado e dos municípios tinha como fonte a Lei Estadual nº 7.940, de 7 de junho de 1963. Esse diploma legal não apenas criou o Conselho Estadual de Educação com base no artigo 10 da Lei nº 4024, de 1961, como também lhe deferiu atribuições, além das prescritas por leis federais.

1.3 - Aquela Deliberação foram acrescentadas diversas inovações.

1.3.1 - Por indicação do professor Antônio de Carvalho Aguiar, então diligente membro deste Conselho, e do nobre Conselheiro Paulo Gomes Romeo, foi aprovada a Deliberação, segundo a qual os estabelecimentos isolados de ensino superior municipais seriam obrigados, como requisito para a autorização de funcionamento, a manter uma escola de ensino técnico, grau médio.

Antes de e durante a Lei nº 4.024, de 1961 o Colégio secundário, com objetivo precípuo de preparar candidatos ao ensino superior, era uma idéia obsessiva, por pressão social, não apenas de Estado, mas também dos municípios.

Em contraste com o crescente desenvolvimento quantitativo do ensino secundário, o ensino técnico agrícola se

limitava a umas poucas escolas oficiais do Estado. Às escolas de ensino técnico industrial do Estado, também em número insignificantes embora maior do que o das primeiras, se juntavam algumas escolas mantidas pela iniciativa particular, enquanto as numerosas escolas de ensino técnico comercial funcionavam exclusivamente na área da iniciativa particular.

Há, neste Conselho, inúmeros pareceres, resultantes de votos dos Conselheiros: Carlos Pasquale, Freitas Nuzzi, Arnaldo Laurindo e Lopes Casali, em que foi examinado o estranho divórcio entre a educação brasileira, ou melhor, a do Estado de São Paulo, e a demanda de recursos humanos, resultante do processo de desenvolvimento sócio-econômico em que se encontrava o País.

Destaque-se, a propósito, o relatório de Comissão Especial, constituída pelo Professor Antônio de Barros - Ulhoa Cintra, então Secretário da Educação. Integravam dita comissão: José Mário Pires Azanha, Amélia Americana Domingues de Castro, Alpíno Lopes Casali, José Augusto Dias e Yolanda Paiva Marcucci. Os três primeiros eram membros do Conselho, sendo que o primeiro exercia, na época, as funções de Diretor do Departamento de Ensino, da Secretaria da Educação.

O modelo lá proposto para um colégio integrado, na área do ensino secundário, refletia melhor as necessidades e conveniências da política educacional do que as denominadas - "habilitações básicas" criadas à ilharga da Lei nº 5.692, de 1971.

1.3.2 - Em igual linha de pensamento, pouco depois, a professora Esther de Figueiredo Ferraz, também membro deste Conselho, cuja contribuição, nesta casa, para a expansão e aperfeiçoamento do ensino de 2º grau e superior, ainda há de chamar a atenção de um estudante de pós-graduação, indicou, logrando aprovação, fosse erigida em requisito, para a autorização de estabelecimento de ensino superior municipal, a prévia demonstração de que a situação do ensino de 1º grau, no município, estava satisfatoriamente atendida, revelada, outrossim, a referente ao do 2º grau.

1.3.3 - A seguir, com a criação dos distritos geo-educacionais no Estado, a que se refere o parecer CEE nº 9/71, fruto do trabalho do professor Olavo Baptista Filho, que dignificou este Conselho como um de seus membros, o Conselho estadual de Educação passou a dispor de novos elementos para a avaliação da demanda social e da demanda do mercado de trabalho, quando do exame dos pedidos de autorização de instalação de estabelecimentos isolados do Estado e de funcionamento dos municípios.

1.3.4 - A Indicação CEE nº 34/71, de nossa autoria, aprovada em 11 de outubro de 1971, introduziu inovações à Deliberação CEE nº 20/65, algumas significativas.

A Lei na 10.403, de 1971, que rodefinira as atribuições do Conselho Estadual de Educação, estendeu aos isolados municipais a fase, o momento ou o processo da instalação.

O Conselho já havia expressado o seu entendimento a respeito dos processos de instalação o funcionamento.

Provocada por indicação do professor Paulo Ernesto Tolle, então operoso membro deste Conselho, a Comissão de Legislação e Normas, por meio do Parecer CEE nº 4, de nossa autoria, aprovado em data de 5 de novembro de 1963, para se manifestar sobre matéria estritamente jurídica, necessitou bosquejar algumas características distintivas entre a instalação e o funcionamento. Assim, foram delineadas distinções quanto à legislação e à organização acadêmica (esta também a respeito do ensino e pesquisa), administrativa e financeira. Foram, por conseguinte, apontados alguns indicadores referidos no planejamento educacional.

Antes, ao ser requerido a autorização de funcionamento pelo requerente - autarquia municipal de regime especial, ou fundação de direito público -, a escola deveria estar instalada, apta a entrar em funcionamento, com os seus prédios, mobiliário, laboratórios, biblioteca, diretores, professores do primeiro e segundo ano empregados administrativos, Etc.

Ora, como resultado do indeferimento do pedido, por não atender o curso aos reclamos do mercado de trabalho atual ou potencial, ou, em sendo o caso da demanda social, a requerente suportaria, em vão, as despesas realizadas, além das naturais conseqüências de coloração política local.

A partir da Indicação CEE nº 34/71, as dificuldades, os riscos se reduziram ao mínimo, tanto para as instituições de ensino, vinculadas ao sistema estadual de ensino, interessadas em novos cursos , quanto para as que pretendessem a sua vinculação inicial.

Com efeito, o pedido poderia ser feito exclusivamente para a instalação, ou concomitantemente para a instalação e funcionamento, ou alternativamente, isto é, caso fosse recusada, desde logo, a autorização para o funcionamento, seria o pedido deferido, porém, quanto à instalação. Mesmo na hipótese do pedido concomitante, se rejeitado quanto ao do funcionamento, o Conselho, aceito o curso como viável, poderia autorizar, de ofício, a sua instalação.

O prazo para a instalação, embora não devesse ser indeterminado, se-lo-ia sempre conducente a que o interessado pudesse cumprir exigências ou suprir carências, condição para a posterior autorização de funcionamento.

Acrescente-se que a Indicação CEE nº 34/71 - incorporou à Deliberação CEE nº 20/65, como critério de viabilidade de instalação de curso, o disposto no § 1º do artigo 2º do Decreto Lei nº 464, de 11 do fevereiro de 1969, ou seja, o critério do alto padrão, capaz do contribuir efetivamente para o aperfeiçoamento do ensino e da pesquisa nos setores abrangidos pelos cursos.

1.3.5 - A despeito de considerar significativo o mercado de trabalho existente ou emergente como critério para o exame da viabilidade dos cursos (Decreto-Lei nº 464, de 1969, art. 1º), é exato porém que o Conselho Estadual de Educação, por mais de uma vez, levou em conta a demanda social. Disso, a memória nos chama a atenção, pelo menos, para um Parecer da lavra do ilustre professor Wladimir Pereira, ex-membro desta Casa, e outro do nome Conselhoheiro Paulo Gomes Remeo, este a propósito de escola de Medicina.

2 - Pois bem.

Sucessivamente, por duas vezes, mediante os Pareceres CEE nº 3251/74 e 32/75, o Conselho Estadual de Educação - suspendeu a aplicação da Deliberação CEE nº 20/65, complementada pela Indicação CEE nº 34/71. E, após pequeno intervalo, uma terceira suspensão foi determinada pelo Parecer CEE nº 159/77, ainda vigente.

As trás deliberações do Conselho Estadual de Educação foram motivadas por atos do Senhor Ministro da Educação e Cultura. Interessado em que o Conselho Federal de Educação reexaminasse os critérios adotados no que concerne à expansão o aperfeiçoamento do ensino superior, no sistema federal, o senhor Ministro se dirigiu aos Governadores do Estado, conclamando-os a que o mesmo se fizesse nos respectivos sistemas do ensino. Entendia que os novos - critérios, comuns entre os Conselhos, deveriam convergir em favor dos altos e salutareos interesses da nação na área do ensino superior.

Fomos autor do voto do qual resultou o Parecer CEE nº 159/77. Nele, frisávamos, como fato notório, a supreracia quantitativa, neste Estado dos estabelecimentos isolados de ensino superior, da iniciativa particular, sujeitos, portanto, ao sistema federal do ensino, sobre os municipais.

O conceito de planejamento do ensino superior, independentemente das diversidades doutrinárias ou metodológicas, mais do que recomendava, impunha que houvesse um acerto de relógios en-

tre Brasília e São Paulo sobre autorização de funcionamento de novos cursos ou de novas instituições de ensino. Do contrário, o sistema de ensino, cujos critérios fossem mais rigorosos, seria a panela de barro ...

Por essa e outras razões, propusemos no mencionado voto que a suspensão da aplicação da Deliberação CEE nº 20/65 a Indicação CEE nº 34/71 vigorasse até que novas normas pudessem ser elaboradas, à luz da conclusão a que chagasse a Comissão Especial, a que nos referíamos, após o levantamento e análise da situação do ensino superior no Estado, abrangendo os estabelecimentos de ensino dos dois sistemas, o federal e o de São Paulo.

3 - Embora o relatório ainda não tenha sido divulgado, há, porém, fato novo, capaz de induzir o Conselho Estadual de Educação a reformular sua deliberação anterior. Por conseguinte, será fácil liberar a apresentação de projeto de Deliberação que, revogando a Deliberação CEE nº 20/65 e a Indicação CEE nº 34/71, fixe novas normas para a autorização do funcionamento de novos cursos e de novos estabelecimentos, bem como de aumento de vagas.

3.1 - O fato novo constitui-se na Resolução nº 16, do Conselho Federal de Educação, de 26 de dezembro de 1977 ("Documenta" nº 205/490). Fixa ela normas para a autorização de funcionamento de cursos de ensino superior do artigo 26 da Lei nº 5.540, de 1968.

Em vigor a Resolução, embora seja preponderante o número dos pedidos rejeitados sobre os aceitos, o Colegiado Federal, não obstante, acolheu alguns de instituições de ensino com sede no Estado de São Paulo.

3.2 - É notório, entretanto, que escolas há, no sistema estadual de ensino, interessadas na ampliação de suas atividades, através de novos cursos.

Há ao se convir que, a menos que haja a reformulação da deliberação de que trata o Parecer CEE nº 159/77, tais instituições de ensino estarão sujeitas a um prejuízo real ou potencial.

3.3 - Após estudos sobre o planejamento da Educação, a partir do Seminário sobre planejamento Integral de Educação, realizado em Washington, no mês de junho de 1958, preparado pela OEA, sob os auspícios da UNESCO ("La Educación" vol.11. julio septiembra, 1958, Unión Panamericana -Washington, DC, 1958) ou A

simpósio Internacional de Paris sobre o planejamento da Educação e seus fatores econômicos e sociais, realizada em dezembro de 1958, cujos trabalhos foram divulgados, em São Paulo, pelo Centro Regional de Pesquisas Pedagógicas "Prof. Queiroz Filho" ("Estudos e Documentos", série I, vol.2, 1967), razões pragmáticas - sem que se incorra em paradoxo - obrigam o educador, o sociólogo, o economista, o político a aceitar ou acreditar nas virtualidades do planejamento em matéria do Educação.

4 - O que nos leva a erigir a Resolução CEE nº 16/77 como fato novo capaz de elidir os afeitos do Parecer CEE nº 159/77, independentemente da oferta do relatório da Comissão Especial do que trata o parecer, é a excelência dos critérios normativos adotados para a autorização de funcionamento de novos cursos.

Considerados em abstrato, são eles virtualmente aptos a tornar concreto o pensamento do Conselho Estadual de Educação no que concerne a uma conciliação de critérios ou parâmetros e, portanto, objetivos, relativamente ao crescimento quantitativo do ensino superior, em sistemas do ensino que compreendem o mesmo território.

5 - Cessados os efeitos da deliberação que aprovou o Parecer CEE nº 159/77, torna-se viável, mediante a fixação de novas normas, a atualização da Deliberação CEE nº 28/65 e a Indicação CEE nº 34/71.

6 - À vista do exposto, recomendamos, data vênua, à câmara do Ensino do Terceiro Grau seja indicada ao Conselho Pleno a cessação imediata dos efeitos do Parecer CEE nº 159/77 para os fins referidos no item 5 da presente Indicação.

São Paulo, 21 de julho de 1978

Cons. Alpíno Lopes Casali

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Terceiro Grau adota como seu parecer o voto do Relator.

Presentes os nobres conselheiros: Alpíno Lopes Casali, Celso Volpe, Dalva Assumpção Soutto Mayor, Eurípedes Malavolta, Luiz Ferreira Martins e Paulo Gomes Romeo.

Sala da Câmara do Terceiro Grau, em 27/07/78

Cons. Paulo Gomes Romeo - Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 09 de agosto de 1.978

a) Cons. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente